

---

## PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003/2021

*Dispõe sobre a fixação do Adicional de Insalubridade em favor dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias Integrantes do Quadro de Servidores Municipais de Cortês/PE, previsto no § 3º do art. 9º-A, da Lei Federal nº 11.350/2006, e dá outras providências.*

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias o direito à percepção do adicional de insalubridade, incidente sobre o vencimento ou o salário base da categoria, enquanto permanecer à exposição a agentes insalubres.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade de que trata o *caput* deste artigo é fixado em 20% (vinte por cento) a partir da entrada em vigor desta lei.

**Art. 2º** Somente terão direito à percepção do adicional de insalubridade constante desta lei os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que estiverem no efetivo exercício das suas funções.

Parágrafo único. Mesmo afastado de suas atividades, haverá a manutenção do adicional de insalubridade ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nos seguintes casos:

I - gozo de férias;

II - licença-saúde, fazendo *jus* ao adicional por no máximo 3 (três) meses;

III - licença maternidade, licença paternidade e licença ao adotante;

IV - licença por acidente em serviço, enquanto perdurar a licença com a devida comprovação médica;

**Art. 3º** O adicional de insalubridade constitui base de cálculo da contribuição previdenciária.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da instituição do adicional de insalubridade de que trata esta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias existentes na Lei Orçamentária vigente.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Gabinete da Prefeita de Cortês, 25 de janeiro de 2021.

*Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba*  
**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês

---

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003/2021**

Cortês-PE, 25 de janeiro de 2021.

*Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.*

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal objetivando fixar, a partir da entrada em vigor da lei, a fixação do Adicional de Insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE.
2. A Emenda Constitucional 51 e a Lei Federal 11.350/2006 tornaram-se um marco no reconhecimento de direitos e valor social do trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.
3. A atividade laboral dos ACS e dos ACE foi considerada insalubre por meio da Lei Federal n. 13.342, de 03 de outubro de 2016, necessitando, no entanto, de lei municipal para regulamentar o adicional no âmbito de cada ente federativo.
4. Insta esclarecer aos nobres vereadores que a proposta em apreço não é alcançada pela vedação constante no art. 8º, inc. I, da Lei Complementar nº 173/2020, pois diz respeito à determinação legal anterior à calamidade pública da pandemia da COVID-19, já que o Adicional de Insalubridade está previsto no § 3º do art. 9º-A, da Lei Federal nº 11.350/2006, incluído pela Lei Federal nº 13.342, de 03 de outubro 2016.
5. A relevância na apreciação do Projeto de Lei aqui proposto deriva da impostergável necessidade de fixação do Adicional de Insalubridade em favor dos ACS e ACE no âmbito do Município de Cortês, como forma de respeito e reconhecimento ao importante valor dos serviços prestados, cumprindo o princípio da isonomia de tratamento aos servidores.
6. No âmbito do Município de Cortês o adicional de insalubridade ainda não foi fixado em lei para os ACS e ACE, ao qual farão *jus* a partir da aprovação da lei, conforme a Constituição Federal que preconiza, em seu art. 7º, inciso XXIII, adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.
7. Dito isto, resta incontestado que as atividades desempenhadas por agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias se enquadram perfeitamente na tipificação de atividades ditas “insalubres”, por vários motivos, que vão desde o manuseio de materiais químicos nocivos à saúde para combate de endemias, até a exposição a doenças infecto-contagiosas nas visitas e avaliações, exposição diária ao sol, riscos do trabalho diário em ambiente externo, etc.

---

8. Esta medida de extrema justeza e procedência deve ser norma estendida a todos e todas que exercem o trabalho de agente comunitário de saúde ou combate às endemias e que estejam submetidos à atividade insalubre no desempenho de suas funções no Município de Cortês.

9. Isto posto, apresentamos o referido projeto de lei para garantir a implantação do adicional de insalubridade, além da definição do percentual aplicável, de acordo com as possibilidades orçamentárias do Município de Cortês.

10. Esperamos contar com a compreensão do Legislativo Municipal no discernimento acurado para a aprovação deste projeto de lei, cujo objetivo é reconhecer e assegurar direitos a tão importante categoria como é o caso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Atenciosamente,

  
**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006**

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art.198

.....  
.....  
.....

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício."(NR)

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos

Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

#### **LEI Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006**

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)